



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10283.723361/2016-28</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.738 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RICO TAXI AEREO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal atuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

LANÇAMENTO FISCAL. RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (RAIS). GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS). BATIMENTO RAIS X GFIP X GPS.

É de se manter o lançamento correspondente às divergências apuradas no batimento entre os dados declarados em RAIS, GFIP e os recolhimentos efetuados em GPS quando o sujeito passivo não é capaz de demonstrar a incorreção dos valores que compõem a exigência fiscal.

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. INCRA. REsp nº 977.058. Súmula STJ nº 516.

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nº 7.787, de 1989, nº 8.212, de 1991, e nº 8.213, de 1991.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Com arrimo no artigo 98 e parágrafos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias que não são de competência regimental, para, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelle Rezende Cota** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de SousaFerreira, Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Recorrente acima identificado, relativo as contribuições previdenciárias correspondentes a parte patronal, dos empregados e as destinadas aos TERCEIROS, incidentes sobre a remuneração pagas aos segurados empregados, relativa ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 102/107), em resposta à intimação, o Recorrente apresentou folhas de pagamento, com informações de que as referidas dívidas foram parceladas de acordo como a Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014. Em função disso, intimou a empresa a apresentar documentos do parcelamento, contendo competências, rubricas e valores parcelados, assim como data de formalização. Foram também solicitados esclarecimentos sobre o valor recolhido em Guia da Previdência Social (GPS) ser maior do que o declarado em GFIP.

Informa que a verificação do cumprimento das contribuições previdenciárias decorreu de a remuneração informada na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) em 2012 ser bem superior aos valores declarados em GFIP e recolhidos em GPS.

Narra que da análise da Folha de Pagamento verificou que os valores constantes nela tinham similaridade com os valores informados na RAIS, confirmando que eles não foram declarados em GFIP nem recolhidos por meio de GPS. Em função disso efetuou o lançamento com base na diferença entre o declarado em GFIP e o constante em Folha de Pagamento, que também não guardavam relação com os valores consolidados do parcelamento.

Relata ter aplicado a multa de 75% e que não aproveitou os valores recolhidos em GPS, porque a empresa não esclareceu a que se referiam as diferenças, limitando-se a enviar GFIP's com valores que extrapolaram as diferenças indicadas.

Relata que a empresa pediu parcelamento com base na Lei nº 12.996/14, conforme recibo de 22/08/2014, e, em resposta à intimação, indicou inclusão dos créditos previdenciários decorrentes do salário-contribuição constante na Folha de Pagamento de 2012, e enviou GFIP's em 27 e 30/03/2015 para atualizar o valor parcelado.

Acrescenta que da análise do pedido de parcelamento apenas os créditos consolidados das competências 01 a 03/2012 e 13/2012 foram incluídos automaticamente para parcelamento, embora em valores menores que os constantes em folha de pagamento, as demais competências de 2012 não estavam inclusas em parcelamento, pois as GFIP's retificadoras que as declaravam não foram processadas, em função de terem sido enviadas após 01/12/2014, data limite para apresentar débitos ainda não declarados em GFIP, conforme art. 1º da Instrução Normativa nº 1.491, de 19 de agosto de 2014, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.513, de 20 de novembro de 2014.

Diante das alegações colacionadas, a 5ª TURMA da DRJ em Belém/PA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação e manteve a integralidade do crédito tributário constituído, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 438/454):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Auto de Infração lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da lei.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

O exame da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao Poder Judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. MULTA DE OFÍCIO

Tendo o Auditor Fiscal aplicado a multa prevista em lei, agiu em conformidade com o seu dever, em face de a atividade do lançamento ser plenamente vinculada.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

Inexiste desobediência ao princípio do não confisco quando a penalidade aplicada tem respaldo em lei.

PARCELAMENTO. PROVA.

A mera alegação de que houve parcelamento de contribuições sociais, sem a prova de sua ocorrência, não tem o condão de alterar o lançamento fiscal.

PARCELAMENTO APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

Para configurar a espontaneidade na confissão tributária, é necessário que a denúncia seja oferecida anteriormente ao início de qualquer procedimento administrativo fiscal.

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. PARCELAMENTO ESPONTÂNEO. IDENTIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PELO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO.

Deve ser mantido o Auto de Infração que abrange fatos geradores, no todo ou em parte, espontaneamente parcelados pelo contribuinte, quando este, intimado pela fiscalização, não demonstra a duplicidade de lançamento que alega. Hipótese na qual, por força da vinculação do lançamento, não se pode conferir razão ao contribuinte

CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA.

A seguridade social é financiada por toda sociedade, de maneira direta e indireta, inexistindo a necessidade de vinculação do sujeito passivo das contribuições destinadas a terceiros com a aplicação dos recursos arrecadados.

DECISÕES JUDICIAIS. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS JULGADORAS. VÍNCULO

Os parâmetros e critérios de julgamentos estão limitados ao âmbito administrativo e não há subordinação do julgador administrativo às decisões administrativas ou judiciais sem força vinculante expressa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com a referida decisão, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 491/508), repisando às alegações da defesa inaugural, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão recorrida:

(...)

## 2.1 DA PRELIMINAR

### 2.1.1 Nulidade

Alega que além da base de cálculo indevida, o erro nos Autos de Infração está na opção de o Auditor Fiscal desconsiderar os valores recolhidos em GPS maiores do que os constantes em GFIP, funcionando como uma dupla penalidade à impugnante, e que a desconsideração das GPS recolhidas elimina uma ferramenta de sua defesa que é a prova do pagamento realizado, o que tornou o lançamento viciado.

Acrescenta que o eventual Auto de Infração deveria no máximo conter as diferenças entre o apurado pela fiscalização e o valor comprovadamente pago pela impugnante, do contrário, a fundamentação do lançamento contém vício insanável, nos termos do art. 145 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), pois, uma vez constituído o crédito, a Autoridade Fiscal não poderá modificá-lo, e, por se tratar de erro de direito não caberia a revisão do lançamento. Nesse sentido, transcreve jurisprudência sobre a vedação à revisão de lançamento quando ocorrer erro de direito. Assim, pugna pela nulidade.

## 2.2 DO MÉRITO

Alega que as informações do Relatório Fiscal estão desatualizadas com as recentes correções efetuadas pela impugnante junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, além de possuir provas de que houve o envio dos arquivos à Caixa Econômica Federal e de que possui comprovante de pagamentos das contribuições previdenciárias. Acosta ao corpo da impugnação cópia de “Resumo de Informações à Previdência Social constantes no Arquivo Sefip Empresa” e “Comprovante de Demonstrações das Contribuições a Recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS Empresa”.

Aduz que as supostas inconsistências não decorreram de má-fé, mas sim da necessidade de a impugnante fazer ajustes em suas declarações durante a ação fiscal para sanar as inconsistências detectadas. Adiciona que, não havia qualquer

ausência de recolhimento ou descumprimento, ao tempo da lavratura dos Autos de Infração, o que motiva a improcedência deles.

#### 2.2.1 Da inexistência de contribuição ao INCRA

Alega ser indevida a cobrança da contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), pois para caracterizar uma contribuição como de intervenção no domínio econômico, ela deve estar ligada aos conceitos, limites e objetivos estampados no art. 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, o que não é o caso da relativa ao INCRA, que é inconstitucional por não preencher os requisitos necessários para sua legitimação, sendo uma típica contribuição social, extinta pelas Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991 na unificação do regime da Seguridade Social, que afastou a cobrança dela para as empresas, com a criação do Fundo de Assistência do Trabalhador Rural (Funrural), e afirma essa contribuição não é devida pois não possui terras agrárias, não contribui, nem recebe algo com a atividade rural.

#### 2.2.2 Lançamento tributário decorrente de Auto de Infração - Critérios jurídicos de validade

Descreve aspectos de doutrina que consideram que o “lançamento é constitutivo do crédito tributário e apenas declaratório da obrigação correspondente”, e assim decorre da obrigação tributária, devendo respeitar as normas jurídicas reguladoras da matéria. Nesse sentido, cita julgados do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) e doutrina.

Aduz que ocorreu uma sequência de arbitrariedades pelo Auditor Fiscal, produzindo vício insanável no que se refere ao cálculo do lançamento, vez que não cabe discricionariedade quanto ao valor do imposto devido, que é elemento essencial do ato. Transcreve doutrina e jurisprudência sobre erro de direito e a inadequada aplicação da norma ao caso concreto, e diz que o Auditor Fiscal ignorou as prerrogativas das provas apresentadas pela impugnante durante a ação fiscal, devendo o lançamento ser declarado nulo.

#### 2.2.3 Da ilegalidade da multa de ofício

A impugnante arrazoa que o fisco não poderia ter aplicado a multa de ofício em lançamento por homologação, nos termos do art. 149 da Lei nº 5.172/66, e que essas multas são de natureza penal, diferente da multa de mora no adimplemento de obrigação tributária.

Aduz que forneceu todas as informações, dados e valores ao Fisco, não podendo ser punido por meio dessa multa. E que se o contribuinte revela espontaneamente sua situação fiscal ao Fisco, por meio do cumprimento das obrigações acessórias ou de deveres instrumentais, não poderia ser punido com elevado ônus financeiro da multa de ofício, mas se for o caso, por multas de mora e juros de mora. Transcreve jurisprudência sobre a confissão de débito em declaração de compensação que impede o lançamento da multa de ofício, e diz ser incabível a multa de ofício aplicada à impugnante, devendo ser afastada.

(...)

Por fim, o Recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Autos de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Marcelle Rezende Cota**, Relatora

### Admissibilidade

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

### Preliminar

#### **Nulidade – Quantificação do Crédito**

O Recorrente pugna pela nulidade, afirmando que houve erro na apuração da base de cálculo, porque a Autoridade Fiscal não considerou os recolhimentos efetuados por meio de GPS, que eram maiores do que os valores constantes em GFIP, e que por configurar erro de direito os Autos de Infração devem ser anulados.

No mesmo sentido, alega que os valores lançados pela fiscalização já estariam parcelados.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela Recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que os lançamentos, corroborados pela decisão recorrida, apresentam-se formalmente incensuráveis, devendo ser mantidos em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente,

determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente o "Relatório Fiscal", além do "Discriminativo Analítico de Débito", "Fundamentos Legais do Débito" e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos mencionados acima, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

A exemplo da defesa inaugural, o Recorrente não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito do contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Dito isto, quanto ao argumento do desatendimento à norma previdenciária, verifica-se claramente que a fiscalização observou, criteriosamente, as normas vigentes.

Especificamente quanto ao eventual erro na quantificação, de acordo com os dados constantes na tabela acima, a perda da espontaneidade se deu em 15/01/2015, data em que a empresa tomou ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal.

Ressalte-se que a conduta do ora Recorrente, ao entregar GFIP após o início da ação fiscal e antes da lavratura dos Autos de Infração, não tem qualquer efeito sobre a autuação. Primeiro, porque os pagamentos de contribuições devidas realizados durante a ação fiscal não conduzem à improcedência do lançamento, na medida em que a infração à legislação decorrente da falta de recolhimento, de fato ocorreu, sendo dever da fiscalização lavrar de ofício Auto de Infração com as importâncias devidas, a teor do art. 37 da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, abaixo transcrito:

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Segundo, a espontaneidade já havia sido excluída, nos termos do parágrafo único do art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Grifei)

Decreto nº 70.235/72

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:(Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Portanto, conforme dispositivos acima transcritos, enquanto estiver abrigado sob o manto da espontaneidade, o sujeito passivo poderá confessar débitos não declarados, retificar declarações e formular consultas, ficando a salvo da imposição de multa de ofício desde que efetue o recolhimento dos tributos devidos com os acréscimos moratórios cabíveis.

O Auditor Fiscal, ao verificar que havia recolhimento em valor maior que o declarado em GFIP, intimou o ora Recorrente por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 2, de 14/05/2015 a justificar as diferenças e ajustar as GFIP's até o valor das diferenças apontadas,

entretanto, em resposta à intimação, o ora Recorrente, ao invés de justificar as diferenças ou apresentar GFIP com os exatos valores dos recolhimentos, conforme solicitado em intimação, entregou GFIP com valores superiores às GPS recolhidas, e-fls. 52/65.

Se a empresa não observa a retificadora de acordo com o valor de GPS que consta no Conta Corrente, não há como a auditoria fiscal deixar de lançar base de cálculo apurada e não declarada, pois, a empresa não confirmou que os valores constantes em GPS se referiam aos valores apurados durante a ação fiscal. Nesse aspecto, apenas a contribuição não declarada será lançada, nos termos do art. 37 da Lei nº 8212/91, acima transcrito, por isso a necessidade de haver a identidade dos valores que constam em GPS, com a GFIP retificadora a ser apresentada pelo contribuinte, o que permitirá identificar a que fatos geradores os recolhimento maiores que os declarados em GFIP se referem.

Neste sentido, como bem explicitado pela decisão de piso: *os recolhimentos identificados e comprovados, serão aproveitados pelo setor competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, quando da amortização do crédito lançado.*

Por fim, com relação à alegação de que os valores lançados pela fiscalização já estariam parcelados, não há como acolher esse argumento, pois a impugnante não trouxe aos autos comprovantes que ligasse os parcelamentos solicitados, com o crédito lançado.

Assim sendo, não há o que se falar em anulação do ato administrativo.

### **Mérito**

#### **Batimento RAIS x GFIP x GPS**

O apelo recursal não contém novas razões de defesa, apenas reproduz integralmente os argumentos da impugnação.

Ademais, imperioso mencionar que o Recorrente não questiona especificamente o mérito da demanda, focando suas razões na eventual espontaneidade e parcelamento dos valores, as quais já foram rechaçadas no tópico anterior.

Com base no acervo probatório do processo e no que já foi dito até o momento, o Recorrente não é capaz de comprovar a incorreção dos valores que compõem a exigência fiscal, devendo ser mantido o lançamento de divergências apuradas no batimento entre os dados declarados em RAIS, GFIP e os recolhimentos efetuados em GPS.

Na verdade, a empresa recorrente não tomou a iniciativa de confrontar um único valor da notificação fiscal, nem explicita quaisquer dados de folhas de pagamento ou contabilidade para contestar a base de cálculo apontada pela fiscalização, fazendo opção pelo discurso genérico e teórico a respeito dos fatos.

A defesa não evidencia que a empresa tenha tido intenção de reconhecer os fatos imputados pela fiscalização, limitando-se a sustentar preliminar de nulidade, esta já afastada no tópico anterior.

Com o perdão da repetição, digo, não houve presunção indevida dos fatos geradores e nem arbitramento da base de cálculo, mas lançamento tendo por base documental as próprias GFIPs elaboradas pelo próprio Recorrente, cabendo à empresa a demonstração de eventuais inconsistências nas GFIPs.

Cabia ao Recorrente demonstrar a inclusão indevida nas GFIPs e/ou folhas de base de cálculo ou contribuições inconstitucionais ou indevidas. Não detecto nos autos prova em tal sentido.

### **Das contribuições destinadas aos TERCEIROS - INCRA – Inexigibilidade**

A contribuição destinada ao INCRA lastreia-se no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 1970, que manteve o adicional à contribuição previdenciária das empresas, originalmente instituído no § 4º do art. 6º da Lei nº 2.613, de 1955. A alíquota de 0,2% foi determinada pelo inciso II do art. 15 da Lei Complementar nº 11, de 1971. A contribuição em tela não se confunde com a destinada ao SENAR.

Apesar dos inúmeros debates acerca da subsistência da contribuição em tela, o STJ pacificou a matéria no sentido da legitimidade da cobrança da parcela de 0,2% destinada ao INCRA, eis que a contribuição não foi extinta pela Lei nº 7.787, de 1989, nem pela Lei nº 8.212, de 1991.

A seguir, transcrevo excerto da ementa do REsp nº 977.058/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado pela 1ª Seção do STJ em 22/10/2008, na sistemática dos recursos repetitivos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

(...)

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

(...)

A tese firmada em sede de recurso repetitivo sobre a natureza jurídica e validade da contribuição ao INCRA pelos empregadores urbanos está também cristalizada na Súmula nº 516 do STJ:

#### **Súmula STJ nº 516**

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

A natureza jurídica da exação em tela corresponde a uma contribuição de intervenção no domínio econômico, com a finalidade específica de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e à diminuição das desigualdades regionais e sociais. Logo, não se confunde com uma contribuição previdenciária sobre a folha.

Além disso, é válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte, ou seja, admite-se referibilidade indireta quanto à sujeição passiva, em que os contribuintes eleitos pela lei não são necessariamente os beneficiários diretos do resultado da atividade a ser custeada com o tributo.

Por fim, ressalte-se ainda que o presente colegiado é incompetente para apreciar a constitucionalidade ou não da contribuição social em questão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 2), sendo que os Temas 108 (RE 578635)<sup>1</sup> e 495 (RE-RG 630898)<sup>2</sup> têm repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

#### **Multa de Ofício – Ilegalidade – Confiscatória**

O Recorrente também requer o afastamento da multa aplicada, por entender que estaria eivada de ilegalidade.

<sup>1</sup> Tema 108 - Exigibilidade de contribuição social, destinada ao INCRA, das empresas urbanas. Atenção: desde 2011 este tema tem repercussão geral reconhecida, por proposta de revisão de tese apresentada pelo relator do tema 495.

<sup>2</sup> Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Obs.: proposta de revisão de tese do tema 108, o qual não tinha repercussão geral.

Contudo, entendo que não lhe assiste razão.

A começar, sobre as alegações de confisco, falta de razoabilidade e proporcionalidade, oportuno observar que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

**Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

E, ainda, quanto à multa de ofício aplicada pela fiscalização, ela pune precisamente os atos que, muito embora não tenham sido praticados dolosamente pelo contribuinte, ainda assim, tipificam infrações cuja responsabilidade é de natureza objetiva e encontram-se definidas nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

Por isto mesmo, correta a multa de ofício aplicada no seu patamar base de 75%.

### **Conclusão**

Pelas razões acima expostas, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias que não são de competência regimental, para, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelle Rezende Cota**